


ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PROCESSO LICITATÓRIO, NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2021, PROCESSO Nº 087/2021, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LESTE/MT.



Pregão Presencial nº 021/2021
Processo nº 087/2021

VETOR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA - VETOR SERVICES, pessoa jurídica de direito privado, Sociedade Empresária Limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 79.401.188/0001-30, com sede na Avenida Cascavel, nº 717, Bairro Jardim das Américas, Cidade de Primavera do Leste/MT, CEP 78.850-000, telefones: (66) 3498-7170 e (66) 3497-1517, endereço eletrônico: atendimento@vetorpva.com.br, neste ato representada por seu sócio administrador, **SR. VITOR PAULO DA SILVA**, brasileiro, empresário, portador do RG nº 1265405-1-SSP/MT e do CPF 912.530.551-49, residente e domiciliado na Cidade de Primavera do Leste/MT, CEP 78.850-000, telefone: (66) 99936-9668, endereço eletrônico: vitor@vetorpva.com.br, e no item 5.1 do edital de licitação, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Conforme as razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DOS FATOS



O edital traz insegurança jurídica para os licitantes e os vícios existentes no ato convocatório podem macular todo o certame licitatório e fazer com que a Administração contrate empresa que apresente proposta menos vantajosa, em decorrência, também, da limitação da competitividade.

Ademais, a impugnante diante das diversas dificuldades legais e dúvidas geradas pelas divergências e contradições encontradas no edital, está sendo impedida de formular proposta comercial e técnica de forma objetiva, exequível e economicamente viável.

As correções que ora são impugnadas se fazem necessário visando o zelo com a Administração Pública e que a proposta mais vantajosa possa ser a vencedora do certamente.

Constam no edital exigências que criam dificuldades à participação de empresas interessadas.

Diante dos mencionados vícios no edital, interpõe a presente impugnação ao edital.

Estes os fatos.

PRELIMINARMENTE

2. DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o disposto no item 5.1 do edital de licitação, até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a realização da sessão do pregão, poderá ser feito pedido de esclarecimentos e apresentada impugnação ao ato convocatório, que deverá ser feito por meio de protocolo, mesmo que enviado por e-mail.

Considerando que o prazo para encerramento das propostas se dará às 08h00min. do dia **14.10.2021**, quinta-feira, o prazo para apresentar impugnação ao edital findará no dia **11.10.2021**, segunda-feira.

Portanto, verifica-se que a impugnação ao edital é tempestiva, pois protocolada no dia **07.10.2021**, quinta-feira.

DO DIREITO

3. DAS ILEGALIDADES NO EDITAL.

É preciso consignar que a presente licitação, na modalidade pregão presencial tem como escopo a contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados continuados com subordinação do tipo: **auxiliar de serviços gerais na limpeza, conservação, higienização e**



asseio predial e em área hospitalar, auxiliar de lavanderia hospitalar, gari, ajudante de cozinheiro, vigia noturno, agente de conservação e supervisor de serviços, visando atender as necessidades das Secretarias Municipais, da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste/MT.

3.1. IMPUGNAÇÃO QUANTO A NECESSIDADE DE AGRUPAMENTO DOS LOTES LICITADOS.

O edital descreve em seu preâmbulo que o critério de julgamento será o menor preço por lote, vejamos:

“PREÂMBULO

O Município de Santo Antônio do Leste, através do (a) PREGOEIRO (a) designado (a) pela Portaria n.º 117/2021 de 14/01/2021, torna público para conhecimento dos interessados que na data, horário e local acima indicado com obediência ao disposto na Lei n.º 10.520, de 17.07.02, do Decreto nº 7.892, de 23. 01.2013, LC 123/06 e, subsidiariamente, na Lei n.º 8.666/93 e demais legislação complementar, fará realizar licitação modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**, destinado à contratação do objeto de que trata o Anexo I do presente Edital.”

Logo em seguida, descreve que o critério de julgamento será o menor preço por lote observadas as exigências de cada item, conforme o item 10.1, abaixo mencionado:

10.1. O critério de julgamento das propostas será o de menor preço por lote;

Mesmo assim, a Administração dividiu os postos que visa contratar em 04(quatro) lotes distintos, vejamos o quadro abaixo:

LOTES	DESCRIÇÃO
Lote 01	Auxiliar de Serviços Gerais
	Auxiliar de Serviços Gerais com insalubridade
	Auxiliar de Serviços Gerais área hospitalar
	Supervisor
Lote 02	Vigia
	Supervisor
Lote 03	Gari
	Agente de Conservação
	Supervisor
Lote 04	Ajudante de Cozinha



Aliado as explicações supra subtende-se que para cada um destes lotes poderá sagrar-se vencedora licitantes distintas, ou seja, a Administração poderá contratar com até 04 (quatro) empresas diferentes para gerenciar mão-de-obra que poderia ser feita de forma integrada e com economia de escala, multiplicando desnecessariamente custos administrativos e de seu pessoal.

Observamos que houve justificativa da Administração em separar cargos de mesma natureza, finalidade ou semelhança, a qual alega que busca a economia de escala dispondo dos lotes de tal maneira.

Contudo, é errôneo pensar dessa forma, visto que para que haja uma economia em escala é necessário diminuir os custos fixos em diluindo os custos em um número maior de colaboradores.

Portanto, da maneira que está descrito o edital possui lotes pequenos que apenas prejudicaram a disputa, ocorrendo assim a perda de economia por escala, conforme se constata no item 2.7 abaixo:

2.7. O julgamento se dará em menor preço por lote, uma vez que, os lotes priorizaram os cargos da mesma natureza, finalidade e ou semelhança, busca também a economia de escala, bem como, preservar as particularidades de cada serviço, caso haja proponentes que atuam em áreas mais específicas não tendo obrigatoriedade de participar dos demais lotes.

Constata-se que caso o entendimento persista, haverá prejuízo para a Administração Pública e para as licitantes de modo que para cada lote será contratada uma empresa a depender do valor ofertado, isso porque a divisão dos lotes na forma pela qual está disciplinada causa ilegalidade em razão da violação da parte final do artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93 que veda a perda de economia de escala, vejamos:

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação.”

Em continuidade, descrevemos que disposto na maneira que está, não há qualquer lógica de economia neste sentido.

Além disso, observa-se que todos os serviços referem a terceirização de mão-de-obra, ou seja, quem terceiriza serviços de Auxiliar de Serviços Gerais, também terceiriza serviços de vigia, serviços de auxiliar de cozinheira, e qualquer outra função descrita no edital, onde tais funções apenas dependem da gestão de mão de obra terceirizada.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT), entende que “o risco de perda da economia de escala, o possível aumento dos custos de mobilização ou das dificuldades no



gerenciamento dos serviços prestados por mais de uma contratada” é argumento suficiente e necessário para a adjudicação por preço global. Confira-se:

Licitação. **Não parcelamento do objeto.** Inviabilidade técnica e/ou econômica. **É possível o não parcelamento do objeto licitado na contratação de serviços em que restem demonstrados o risco de perda da economia de escala, o possível aumento dos custos de mobilização ou das dificuldades no gerenciamento dos serviços prestados por mais de uma contratada, nos termos do artigo 23, §1º da Lei nº 8.666/93.** (Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 297/2016-TP julgado em 24/05/2016. Publicado no DOC/TCEMT em 07/06/2016 – Processo nº 1613/2014). (Grifo nosso).

Ora, **as funções possuem as mesmas características, já que todos envolvem gestão de mão-de-obra, todos possuem similaridades e estão interligados a sua área de operação, permitindo uma GESTÃO INTEGRADA dos SERVIÇOS.**

Tratando-se de mão-de-obra terceirizada, todos podem ter os mesmos supervisores e encarregados, diminuindo os custos de gestão por parte da empresa a ser contratada, que será repassado ao ente durante a disputa.

Ao invés de diversos supervisores e mais pontos de apoio, uma única empresa pode compartilhar a mesma estrutura para atender os diferentes itens, permitindo a aquisição de uniformes e EPI's em escala, diminuindo assim os custos com a aquisição de uniformes e EPI's em maior quantidade trazendo assim economia em escala.

Do mesmo modo, **o custo da Administração para fiscalizar os serviços é muito reduzido quando se faz uma gestão integrada.**

Afinal, **caso sejam firmados 04 (quatro) contratos distintos, todos os meses, serão 04 (quatro) notas fiscais**, diversos relatórios de recebimento de serviços, negociações com fornecedores distintos, e demais itens a serem apresentados e fiscalizados durante o contrato.

A gestão integrada permite diminuição de número de pagamentos, empenhos, análises jurídicas de reajustes, repactuações, despachos, contratos, termos aditivos, contas de contingenciamento, etc.

Nota-se que não se cogita a restrição a competitividade, afinal, há uma **enorme gama de empresas capacitadas a fazer a gestão integrada.**

Ademais não se trata de serviços distintos, normalmente executados em separado, mas, sim de **serviços de gestão de recursos humanos continuados.**

Portanto, por força do **art. 23, §1º da Lei nº 8.666/93**, é de rigor que se observe a economia de escala. Com efeito, a gestão integrada permite a operação de modo mais eficiente, por compartilhar custos de gestão, com supervisão, recursos humanos, aquisições de uniformes e equipamentos em escala. Não faz sentido, instaurar processo de aquisição do registro de preços, para depois emitir contrato e empenhos com valores ínfimos.



Não se pode confundir a contratação de **serviços contínuos**, com aquisições singulares, como de material de expediente, em que se justifica a divisão por lotes. **Aqui há severa perda da economia de escala.**

Neste aspecto, verifica-se que a proposta de agrupamento e/ou por lote único atende as motivações de compatibilidade técnica, amplia o número de interessados na licitação, adquire o melhor pelo menor preço ao erário e padroniza o ambiente. Nesse sentido, dispõe a **súmula nº 247 do TCU**:

Súmula 247/TCU.

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para o contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação o itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (negritou-se).

Ademais, a jurisprudência do TCU, vem salientando o entendimento que a administração de inúmeros contratos por um corpo de servidores deduzido enquadraria na exceção prevista na súmula supracitada, ocasionando prejuízo ao conjunto de bens a serem adquiridos.

9. Urge frisar, preliminarmente, que **a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular**. É cediço que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. **Mas a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula nº 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos.**

10. A Administração deve sopesar, no caso concreto, as consequências da multiplicação de contratos que poderiam estar resumidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens ou de um para cada fornecedor. É claro que essa possibilidade deve ser exercida dentro de padrões mínimos de proporcionalidade e de razoabilidade[3] (grifou-se e negritou-se).

O TCU também já decidiu ser legítima a contratação de serviços terceirizados no regime de empreitada **por preço global**, sendo dever da Administração estabelecer a composição dos custos unitários, o que fora realizado no presente certame, *in verbis*:

I. É legítima a contratação conjunta de serviços terceirizados, sob gestão integrada da empresa contratada, no regime de empreitada por preço global e com enfoque no controle qualitativo ou de resultado, devendo a Administração, na fase de planejamento da contratação, estabelecer a composição dos custos unitários de mão de obra, material, insumos e equipamentos, bem como realizar preciso levantamento de quantitativos, em conformidade

com o art, 7º, § 2º, inciso II, c/c o art. 40, § 2º, inciso II' da Lei 8.666/1993, o art.9º, § 2º, do Decreto 5.450/2005 e a Instrução Normativa Seges/MPDG 5i2017.

Além do TCU permitir a adoção da contratação conjunta de serviços, **o próprio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJMT), ao realizar licitação, decidiu ele próprio adotar o mesmo critério, sendo lançado edital com a adjudicação por lote único**, mediante justificativa, como se vê no edital do PREGÃO ELETRÔNICO 07/2019-TJMT:

2.4 A adjudicação **deverá ocorrer por lote único**. A divisão do objeto, como previsto no art. 23, §1º, da Lei 8.666/93, **não implica em ampliação da competitividade, tampouco em ganhos econômicos**, pois as mesmas empresas participarão da licitação em diversos itens isolados, perdendo-se a economia de escala. Além do mais, quanto maior o objeto desse tipo de contrato, menores serão os custos fixos por posto de trabalho. Portanto, **em função do ganho de escala que a empresa adquire é esperada uma redução dos preços ofertados, caso o objeto não seja parcelado**. (grifo nosso)

Outros Tribunais de Contas, como o do Estado do Paraná adotam o mesmo critério, tal como se vê no PREGÃO ELETRÔNICO nº 10/2020, para “prestação de serviços terceirizados de limpeza, limpeza de vidros, lavagem de veículos, copeiro, garçom, telefonista, recepcionista, porteiro, monitor de sistemas eletrônicos de segurança interno, motorista, auxiliar de cartório, supervisor, bombeiro hidráulico, técnico em edificações, auxiliar de manutenção predial, electricista, pedreiro/ceramista, carpinteiro/serralheiro, jardineiro, limpador de piscinas/piscineiro, pintor de obras e supervisor de manutenção predial”:

4 PARCELAMENTO DO OBJETO

4.1 A **contratação dos serviços em conjunto é necessária, porque facilita a gestão contratual** e a contratação separada prejudicaria o dia-a-dia da execução contratual, pois são serviços que precisam estar perfeitamente **interligados**. (grifo nosso)

Evidentemente, é recomendável que seja procedida análise numérica amparada em dados, os quais, estão evidentes à luz dos fatos, desde de que se considere os recursos e tempo desperdiçados pelos próprios servidores e fiscais com processos de pagamentos, empenhos, análises jurídicas de reajustes, repactuações, despachos, contratos, termos aditivos, contas de contingenciamento, etc., além dos custos de supervisão e apoio dos proponentes que podem ser compartilhados.

Dessa forma, estão presentes os aspectos técnicos (como vantagens na fiscalização e gestão de menos contratos, com o dimensionamento correto dos recursos humanos deste órgão) e possivelmente econômicos (redução de custos com a gestão/fiscalização única contratual e possibilidade de custos administrativos menores pela empresa em razão da economia de escala).

A divisão do objeto, como previsto no art. 23, §1º, da Lei 8.666/93, **não implica em ampliação da competitividade**, tampouco em ganhos econômicos, **pois as mesmas empresas participarão da licitação em diversos itens isolados, apenas perdendo-se a economia de escala**. Além do mais, quanto maior o objeto, **menores serão os custos fixos por posto de trabalho**.

Caso a Administração ainda entenda pelo parcelamento do objeto considerando a natureza de cada serviço, sugerimos que seja da seguinte forma:



LOTES	DESCRIÇÃO	CCT
Lote 01	Auxiliar de Serviços Gerais	MT 0060/2021
	Auxiliar de Serviços Gerais com insalubridade	MT 0060/2021
	Auxiliar de Serviços Gerais área hospitalar	MT 0060/2021
	Vigia	MT 0060/2021
	Ajudante de Cozinha	MT 0060/2021
	Supervisor	MT 0060/2021
Lote 02	Gari (Coletor de Lixo)	MT 0061/2021
	Agente de Conservação (Gari)	MT 0061/2021
	Supervisor	MT 0061/2021

Detalhamento acima descreve 02 lotes sendo eles divididos por suas convenções coletivas de trabalho, sendo descrito o Lote 01 para a CCT MT0060/2021 e o Lote 02 para a CCT MT 0061/2021.

Portanto, em função do ganho de escala que a empresa adquire é esperada uma redução dos preços ofertados, caso não ocorra o parcelamento em tantos lotes como o caso.

Como se vê, é inviável celebrar um contrato para cada item licitado, pois dificultaria a fiscalização, acompanhamento e medição dos resultados.

Além disso, a opção justifica-se pela maior segurança e controle assegurados a esta Administração no que se refere à execução por apenas uma ou duas empresas de todos os serviços contratados. Assim, impugna-se o presente edital para que seja acatada as sugestões mencionadas e haja o afastamento do caráter de parcelamento em 04 lotes distintos.

Posto isso, a retificação do presente edital se faz necessária visando o interesse da Administração Pública.

3.2. IMPUGNAÇÃO QUANTO A INCLUSÃO DE DOCUMENTO HABILITATÓRIO.

Em continuidade à análise do edital verifica-se que da maneira que está descrito se refere ao lote 01 sendo composto por auxiliar de serviços em áreas hospitalares e também em auxiliar de lavanderia hospitalar, sendo ambos em local que depende do pagamento de gratificação de insalubridade aos colaboradores.

Descrevemos que tais funções de Auxiliar de Lavanderia Hospitalar e Auxiliar de Serviços em Áreas Hospitalares realizam diversas atividades que envolvem risco à saúde do trabalhador, do usuário e do meio ambiente e por isso, é alvo de ação de regulação da vigilância sanitária.

O Serviço de Lavanderia Hospitalar, atualmente denominado de “Unidade de Processamento da Roupas” de serviços de saúde, é considerado um setor de apoio que tem como finalidade coletar, pesar, separar, processar, confeccionar, reparar e distribuir roupas em condições de uso, higiene, quantidade, qualidade e conservação a todas as unidades do serviço de saúde.



O processamento de roupas de serviços de saúde é uma atividade de apoio que influencia grandemente a qualidade da assistência à saúde, principalmente no que se refere à segurança e conforto do paciente e trabalhador.

Apesar das atividades realizadas nesse serviço não terem sofrido grandes modificações nos últimos anos, **houve um amadurecimento em relação aos riscos existentes e à necessidade de um maior controle sanitário das atividades ali realizadas.**

Portanto, com esse aumento no controle sanitário se faz necessário a inclusão como critério habilitatório para o Lote 01 que a empresa vencedora apresente a comprovação que possui em seu quadro Engenheiro Sanitária.

Veja-se, abaixo, a forma como a Resolução nº 218 do CONFEA, discrimina a competência do Engenheiro Sanitarista:

“Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, **referentes a controle sanitário do ambiente;** captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; **higiene e conforto de ambiente;** seus serviços afins e correlatos.

A Resolução n. 310/1986 define as atribuições do Engenheiro Sanitarista. O campo de atuação desse engenheiro é definido como:

- Sistemas de abastecimento de água;
- Sistemas de esgotamento sanitário;
- Sistemas de resíduos sólidos;
- Controle sanitário do ambiente e da poluição ambiental;
- Controle de vetores transmissores de doenças;
- Instalações prediais hidrossanitárias;
- Saneamento de edificações e locais públicos;
- Saneamento dos alimentos.”

Desta forma observa-se a necessidade da empresa vencedora possuir em seu quadro o Engenheiro Sanitarista para o Lote 01, afim de atender aos postos de Auxiliar de Serviços Gerais em Área Hospitalar e Auxiliar de Lavanderia Hospitalar, devido ao alto risco à saúde do colaborador, do usuários e também do meio ambiente.

Salientamos que o edital já prevê em seus itens 11.7.6, 11.7.7 e 11.7.8 que para o Lote 03 seja disposto tal critério habilitatório, devendo o mesmo ser expandido para o Lote 01, conforme exposto acima. Vejamos o que descreve referidos itens:

“**11.7.6.** Prova de inscrição da empresa Licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do local da sede do licitante. (LOTE 03)

11.7.7. Prova de inscrição do(s) Responsável(is) Técnico(s) da empresa como Engenheiro Sanitarista e/ou Engenheiro Ambiental no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. (LOTE 03).

11.7.8. Os responsáveis técnicos deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviço com contrato escrito firmado com o licitante ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura caso o licitante se sagre vencedor desta licitação. (LOTE 03).”

3.3 IMPUGNAÇÃO QUANTO AO EQUIVOCO NA DISPOSIÇÃO E FAIXAS SALARIAIS.

O presente edital descreve de forma incisiva quais as faixas salariais a serem adotadas para as funções licitadas no presente certame.

Contudo, em breve análise as funções obrigatórias de cada posto os itens referentes ao Lote 03 – Gari e Agente de Conservação, encontram-se irregularidades nas faixas salariais adotadas, onde estas violam a CLT e demais legislações podendo ser critério de ações trabalhistas futuras devido ao desvio de função.

O desvio de função ocorre quando o empregado exerce uma função diferente da qual fora contratado, sem a devida alteração no contrato de trabalho, ou seja, é quando o empregado exerce função diversa da qual firmou seu contrato de trabalho, sem a sua anuência e, portanto, considerada uma alteração inválida perante a legislação.

➤ **LOTE 03.**

COD. TCE	ESPECIFICAÇÃO	QTD
0000635	Gari , com jornada de trabalho de 08 horas diárias de segunda a sexta-feira e 04 horas aos sábados. (Faixa 2ª da CCT MT000061/2021)	02
00022515	Agente de Conservação , com jornada de trabalho de 08 horas diárias de segunda a sexta-feira e 04 horas aos sábados. (1ª Faixa Salarial da CCT MT000060/2021)	15
252412-0	Supervisor , com jornada de trabalho de 08 horas diárias de segunda a sexta-feira e 04 horas aos sábados. (9ª Faixa Salarial da CCT MT000060/2021)	01

Detalhamos abaixo as descrições dos itens acima que comprovam que estão alocados em faixas salariais equivocadas:

Lote 03 – Item 01 – Gari

“3.7. GARI:

Resíduos Sólidos: os que resultam das atividades humanas em sociedade e que se apresentem nos estados sólidos, semissólidos ou líquidos, este último quando não passível de tratamento convencional.

Gerenciamento de Resíduos Sólidos: o processo que compreende a coleta, a manipulação, o acondicionamento, o transporte, o armazenamento, o tratamento, a reciclagem e a disposição final dos resíduos sólidos.

Coleta Domiciliar: coleta regular dos resíduos domiciliares, formados por resíduos gerados em residências, estabelecimentos comerciais, públicos e de prestação de serviços, além do transporte desses resíduos para destinação final em local previamente definido.

Cabe ao ajudante a execução dos serviços de **recolhimento dos resíduos que caem em solo no momento da descarga dos caminhões da coleta**, bem como, todo e qualquer serviço pertinente a manutenção da Estação de Transbordo.

a) A coleta regular domiciliar deverá compreender os seguintes resíduos devidamente acondicionados em embalagens ou recipientes:

b) Coleta e transporte de lixo domiciliar e comercial de origem humana, produzida em suas áreas;

c) A contratada caberá coletar os seguintes resíduos sólidos: Resíduos sólidos domiciliares; Resíduos sólidos da varrição manual desde que acondicionados em sacos plásticos com capacidade para 100 (cem) litros; Resíduos originários de restaurantes, bares, hotéis, quartéis, mercados, recintos de exposição, parques municipais, estabelecimentos públicos em geral, estabelecimentos comerciais e industriais, desde que contidos em recipiente de até 100 (cem) litros;

d) Não estão compreendidos na conceituação de resíduos sólidos domiciliares para efeito de coleta obrigatória, entulhos de obras públicas ou particulares, terra, areia, podas de arborização pública ou grandes jardins, resíduos de mudança de domicílios ou de reformas de estabelecimentos comerciais, colchões e mobiliários, cuja produção exceda 50 (cinquenta) quilos ou 100 (cem) litros. Nesse caso, os resíduos deverão ser levados ao ponto de destino final pelo próprio gerador.



e) Os funcionários da CONTRATADA deverão recolher e transportar os recipientes e sacos plásticos, com cuidado e depositá-los no veículo coletor, evitando o derramamento de resíduos nas vias públicas

f) Nas situações em que o município apresentar os resíduos para coleta através de recipientes reutilizáveis, estes deverão ser esvaziados completamente, tomando precauções para não os danificar. Após este processo, o recipiente deverá ser recolocado no ponto de origem pelos coletores.”

O item acima é descrito na função de Gari porém com atribuições de Coletor de Lixo onde descrevemos abaixo a diferença salarial entre as faixas adotadas.

Gari – CCT MT00061/2021

FAIXA 2ª – Limpeza Pública: **(Gari) Varredor de vias e Logradouros Públicos**, Auxiliar Geral de Manutenção e Conservação de Vias, Guarda Patrimonial, Parque público, Gari Fluvial, Auxiliar de Pintura de Guia ou Meio Fio. Salário **R\$ 1.379,20** + 40% insalubridade sobre salário normativo desta CCT na forma do Sumula nº 228 do TST e hipótese prevista na Sumula ° 17 TST + vale alimentação **R\$ 614,75** + Gratificação Assiduidade **R\$ 193,18** ou cesta básica, Totalizando **R\$ 2.187,13** mais os benefícios previstos nesta CCT.

Coletor de Lixo – CCT MT00061/2021

FAIXA 1ª – Limpeza Pública: **Coletor de Lixo**, Coletor Fluvial, Coletor de Lixo Orgânico, Residencial, Balanceiro, Servente de Aterro Sanitário, Lavador de Veículos, Agente de Apoio Logístico, Agente de Apoio Administrativo, Salário **R\$ 1.290,19** + 40% insalubridade sobre salário normativo desta CCT na forma do Sumula nº 228 do TST e hipótese prevista na Sumula ° 17 TST + Vale alimentação **R\$ 614,75** + Gratificação Assiduidade, **R\$ 193,18** ou cesta básica, Totalizando **R\$ 2.098,12** mais benefícios previstos nesta CCT.

O mesmo ocorre com o item 02 – Agente de Conservação do Lote 03, o qual é descrito com as funções de um Gari Varredor de vias e logradouros públicos devendo o mesmo ser retificado e alterado.

3.8. AGENTE DE CONSERVAÇÃO:

- a) Efetuar serviços de capina em geral, **varrer, lavar e remover o lixo e detritos das ruas e prédios municipais;**
- b) Executar serviços de limpeza em geral;
- c) Executar serviços de podagem, jardinagem e de conservação de parques e jardins;
- d) Executar a remoção de materiais provenientes de construções e demolições;
- e) Fazer a limpeza de ruas, **varrer, levar e remover o lixo de detritos das ruas e prédios municipais;**



f) Proceder a limpeza de áreas e logradouros públicos, parques, jardins, áreas verdes dos prédios públicos, canteiros, taludes, rem **ovendo seus detritos orgânicos e afins**;

g) Realizar limpeza das áreas públicas, **desde varrimento de ruas**, até **a coleta de resíduos**, lixo orgânico, lixo reciclável e bota-fora, limpeza das bocas de lobo, campinas e córregos;

h) Preservam as vias públicas, **varrendo calçadas**, sarjetas e calçadões, acondicionando o lixo para que seja coletado e do para o aterro sanitário;

i) Conservam as áreas públicas lavando-as, pintando guias, postes, viadutos, muretas e etc;

j) Zelam pela segurança das pessoas sinalizando e isolando áreas de risco e de trabalho;

k) Executar outras atividades compatíveis com o cargo, determinadas pelo chefe imediato ou necessárias ao bom desempenho do serviço.

Agente de Conservação – CCT MT00060/2021

1ª FAIXA SALARIAL: Faxineiro, Servente de Limpeza, **Agente de Conservação**, Limpador, Auxiliar Rural, Auxiliar de Limpeza, Office Boy, Empacotador de supermercado, Office Girl, Mensageiro, Apoio Administrativo, Estafeta, Staffs, Auxiliar de Serviços Gerais, Vigia, Auxiliar Indígena de Diversos (CBO - 4110-30), Lavador de veículos leves, Arrumadeira, Auxiliar de dedetização, e equivalentes: **R\$ 1.198,09** + gratificação por assiduidade de **R\$ 46,16** totalizando **R\$ 1.244,25**; mais os benefícios previstos nesta CCT.

Gari – CCT MT00061/2021

FAIXA 2ª – Limpeza Pública: **(Gari) Varredor de vias e Logradouros Públicos**, Auxiliar Geral de Manutenção e Conservação de Vias, Guarda Patrimonial, Parque público, Gari Fluvial, Auxiliar de Pintura de Guia ou Meio Fio. Salário **R\$ 1.379,20** + 40% insalubridade sobre salário normativo desta CCT na forma do Sumula nº 228 do TST e hipótese prevista na Sumula nº 17 TST + vale alimentação **R\$ 614,75** + Gratificação Assiduidade **R\$ 193,18** ou cesta básica, Totalizando **R\$ 2.187,13** mais os benefícios previstos nesta CCT.

Para o item acima, **a discrepância ainda é mais grave**, em virtude dos mesmos serem dispostos em **convenções coletivas diferentes** e possuírem composições salariais distintas, remunerações, gratificações e afins.

Da maneira como exposta os itens descritos no Lote 03 supracitados, necessitam correção referente a sua faixa salarial adotada para o presente certame, devendo o edital ser readequado quanto a descrição das faixas salariais a serem adotadas pelas licitantes.

Em complemento devido a divergência salarial entre as faixas adotadas, bem como gratificações, e demais, é importuno manter o preço de referência da maneira que está descrito, sendo



necessário que os preços de referência para os postos sejam atualizados conforme a descrição correta e faixa salarial correta descrita acima.

Cabe ressaltar que tais alterações buscam evitar problemas futuros quanto ao empregado e empregador.

3.4 COMPROVAÇÃO DO ÍNDICE DE 16,66% DO CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO

O edital dispõe em seu item 11.10 na alínea “e” que as empresas participantes devem apresentar Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação. Onde deve haver a comprovação de tais índices com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação conforme ACÓRDÃO 1214/2013 – Plenário.

11.10. A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA consistirá na apresentação dos seguintes documentos:

(...)

e) Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação, conforme acordo ACÓRDÃO 1214/2013 – PLENÁRIO.

Assim, conforme dispõe no modelo de edital de pregão para compras da AGU, tal comprovação deve ser feita cumulativamente para todos os itens aos quais as empresas estão concorrendo, sendo, portanto, necessário constar no edital tal vinculação.

9.20.O licitante provisoriamente vencedor em um item, que estiver concorrendo em outro item, ficará **obrigado a comprovar os requisitos de habilitação cumulativamente**, isto é, somando as exigências do item em que venceu às do item em que estiver concorrendo, e assim sucessivamente, **sob pena de inabilitação, além da aplicação das sanções cabíveis**.

9.20.1.Não havendo a comprovação cumulativa dos requisitos de habilitação, a inabilitação recairá sobre o(s) item(ns) de menor(es) valor(es) cuja retirada(s) seja(m) suficiente(s) para a habilitação do licitante nos remanescentes.

Conforme o edital dispõe de vários itens/lotos os quais as mesmas empresas poderão participar, visto que os lotos possuem similaridade no gerenciamento da mão-de-obra fornecida, é necessário que a comprovação do item 11.10 alínea “e” seja aplicado em todos os itens o qual a licitante participe/concorda conforme descrito no ACÓRDÃO N°1630/2009 – Plenário.



Na licitação por itens/lotos, as exigências de habilitação (especialmente qualificação econômico-financeira e técnica) devem ser compatíveis e proporcionais ao vulto e à complexidade de cada item. Não se pode exigir do licitante que concorre em apenas um item requisitos de qualificação econômico-financeira ou técnica correspondentes ao objeto da licitação como um todo. Todavia, quando o licitante concorre em mais de um item, compromete-se a executar concomitantemente as diversas contratações que poderão advir, de modo que, nessa hipótese, os requisitos de habilitação devem ser cumulativos, mas apenas exigíveis em relação aos itens que o licitante efetivamente venceu, e não apenas concorreu. Tal é a orientação do TCU (Acórdão nº 1.630/2009 – Plenário).

Veja-se, de qualquer forma, que o entendimento do TCU foi emitido na Decisão n. 744/1999-Plenário:

*8.2. ... nas licitações cujo objeto seja divisível em itens, a exigência de comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimo seja **proporcional à participação do licitante nessa divisibilidade.***

Essa mesma lógica foi reforçada no Acórdão 2197/2015 - Plenário:

*9.3.2. a empresa licitante pode participar da disputa de todos os lotes, desde que o edital estabeleça critérios objetivos a fim de **assegurar que somente serão adjudicados a uma mesma empresa os lotes para os quais ela apresente os requisitos mínimos necessários** para garantir o cumprimento das obrigações assumidas, conforme disposto nos Acórdãos nº 868/2007 e nº 2.895/2014 - Plenário;*

Vale ainda citar o Sumário do Acórdão 2895/2014-Plenário:

“a empresa licitante pode participar da disputa de todos os lotes, devendo o edital estabelecer critérios objetivos a fim de assegurar que somente sejam adjudicados a uma mesma empresa os lotes para os quais apresente os requisitos necessários para garantir o cumprimento das obrigações contratuais assumidas.”

Sintetizando, a jurisprudência do TCU vai na linha de que deve-se exigir Capital Social ou Patrimônio Líquido mínimo em relação a cada item/lote individualmente, mas também deve-se prever no edital critérios para que o licitante somente contrate aqueles itens/lotos para os quais apresente requisitos mínimos proporcionais, ou seja, levando em conta o conjunto de itens/lotos, a fim de garantir o cumprimento das obrigações contratuais assumidas.

Posto isso, visando o equilíbrio da Administração Pública e a legalidade do presente ato, a retificação do presente edital se faz necessária visando o interesse da Administração Pública e o cumprimento integral do ordenamento jurídico.

4. DA NOVA DATA PARA A REALIZAÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA DE PREGÃO.

A impugnação ao edital não tem efeito suspensivo, razão pela qual a sua apresentação não implica, necessariamente, a suspensão do edital de licitação.

Assim, considerando que os fundamentos lançados na presente impugnação afetam a formulação das propostas de preços, requer seja designada nova data para a realização da sessão pública de pregão, oportunizando, assim, a adequação das planilhas de preços das empresas participantes, e evitando a desclassificação destas, o que fará com que as propostas sejam ainda melhoradas em favor da administração pública, haja vista que a desclassificação afronta o art. 3º da Lei nº 8.666/93, que estabelece o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

6. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, requer:

a) seja recebida e acolhida a presente impugnação ao edital e conhecidos todos os termos expostos nela, cujos pedidos estão devidamente especificados em cada título, pelos fundamentos discorridos, apreciando os fundamentos elencados para o fim de determinar os complementos e alterações necessários para o fim de possibilitar seja calculado o preço de forma isonômica, bem como promover as exigências e qualificações adequadas, sanando, igualmente, as omissões apontadas, permitindo, assim, o julgamento objetivo das propostas;

b) seja realizada as devidas retificações necessárias ao edital;

c) seja designada nova data para a realização da sessão pública de pregão, oportunizando, assim, a adequação das planilhas de preços das empresas participantes.

Termos em que pede deferimento.

Primavera do Leste/MT, 07 de Outubro de 2021.

VETOR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA

VETOR SERVICES

Sócio Administrador: Vitor Paulo da Silva



Vetor Serviços e Terceirizações Ltda

CNPJ: 79.401.188/0001-30

Av. Cascavel, 717 - Jardim das Américas

Tel: (66) 3497-1517 / 3498-7170 / 3498-2429

atendimento@vetorpva.com.br

Vetor Services

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

<https://planalto.gov.br/>

<https://portal.tcu.gov.br/>

<https://portal.tce.mt.br/>

<https://www.tjmt.jus.br/>

